



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.188.708 - SC (2009/0089091-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**
PROCURADOR : **ANA CRISTINA SOARES FLORES YOUSSEF E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARCELO GONZAGA MAINIERI**
ADVOGADO : **JOÃO PAULO BITTENCOURT**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO RECHAÇADO PELO AGRADO DE INSTRUMENTO.

1. A parte agravante não impugnou, de forma específica, os fundamentos da decisão agravada que obstou o seguimento do recurso especial, atraindo, assim, a aplicação do Enunciado Sumular n. 182 desta Corte.
2. A tese levantada pela recorrente de que o Tribunal *a quo* não pode se manifestar sobre a questão de mérito, não merece conhecimento, dado que é cediço nesta Corte que o Tribunal de origem não usurpa competência do Superior Tribunal de Justiça ao adentrar no mérito do recurso especial ainda no juízo de admissibilidade.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 22 de junho de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.188.708 - SC (2009/0089091-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**
PROCURADOR : **ANA CRISTINA SOARES FLORES YOUSSEF E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARCELO GONZAGA MAINIERI**
ADVOGADO : **JOÃO PAULO BITTENCOURT**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Município de Criciúma, com base no artigo 544, do Código de Processo Civil (CPC), em face de decisão monocrática, que não conheceu de agravo de instrumento, resumida da seguinte forma (fl.):

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

Em suas razões, o recorrente defende o regular processamento de seu apelo excepcional por entender que “o Município atacou a decisão que negou seguimento ao recurso especial, como se o segundo Vice-Presidente fosse Ministro deste Superior Tribunal de Justiça” (fl. 229).

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.188.708 - SC (2009/0089091-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO RECHAÇADO PELO AGRADO DE INSTRUMENTO.

1. A parte agravante não impugnou, de forma específica, os fundamentos da decisão agravada que obstou o seguimento do recurso especial, atraindo, assim, a aplicação do Enunciado Sumular n. 182 desta Corte.
2. A tese levantada pela recorrente de que o Tribunal *a quo* não pode se manifestar sobre a questão de mérito, não merece conhecimento, dado que é cediço nesta Corte que o Tribunal de origem não usurpa competência do Superior Tribunal de Justiça ao adentrar no mérito do recurso especial ainda no juízo de admissibilidade.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A pretensão recursal não merece acolhida.

Com efeito, verifica-se que os argumentos trazidos no presente regimental não são capazes de infirmar as conclusões apostas na decisão agravada, que foi tomada com base na jurisprudência pacífica desta Corte, razão pela qual esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

O agravo de instrumento não merece êxito.

A decisão que negou seguimento ao recurso especial o fez com base nas Súmulas 282/STF e 83/STJ e, quanto ao dissídio jurisprudencial, ausência de particularização dos dispositivos que teriam sido interpretados de maneira divergente e a ausência de cotejo analítico, ante a mera transcrição de ementas.

A agravante, contudo, apenas repisa os argumentos tecidos no recurso especial, deixando de atacar, especificamente, os fundamentos norteadores do *decisum* impugnado. Incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ, que assim dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO. RECURSO QUE DEIXA DE INFIRMAR TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. É pacífico o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles. (Súmula nº 182).
2. Agravo regimental improvido. (AgRgREsp n. 579.722/GO, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 2.8.2004).

Ademais, a tese levantada pela recorrente de que o Tribunal *a quo* não pode se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestar sobre a questão de mérito, não merece conhecimento, dado que é cediço nesta Corte que o Tribunal de origem não usurpa competência do Superior Tribunal de Justiça ao adentrar no mérito do recurso especial ainda no juízo de admissibilidade. Ilustrativamente:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. CORTE ESTADUAL. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE ADENTRAR NO MÉRITO DA PRETENSÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Nos termos contidos no enunciado 182 da Súmula do STJ, é inviável o Agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. Consoante entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, cabe à Corte Estadual efetuar o juízo prévio de admissibilidade do Recurso Especial, revelando-se possível que examine o mérito do pedido, razão por que não há falar em usurpação de competência (AgRg na Rcl 1479/AL, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 19.12.2007).

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1042475 / DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 8.9.2008)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0089091-1

AgRg no
Ag 1.188.708 / SC

Número Origem: 20070321235000101

PAUTA: 22/06/2010

JULGADO: 22/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PROCURADOR : ANA CRISTINA SOARES FLORES YOUSSEF E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO GONZAGA MAINIERI
ADVOGADO : JOÃO PAULO BITTENCOURT

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PROCURADOR : ANA CRISTINA SOARES FLORES YOUSSEF E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO GONZAGA MAINIERI
ADVOGADO : JOÃO PAULO BITTENCOURT

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de junho de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária